



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"  
Administração 2013 - 2016

OF. GAB. Nº. 412/2015

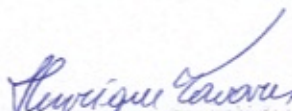
Guaíba, 17 de junho de 2015

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, momento em que apresentamos o **Projeto de Lei 043/2015**, que trata da alteração do **Capítulo II (das férias) do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Nº 2.586/2010)**, para submetê-lo à apreciação dos senhores vereadores e ao trâmite legislativo.

Sendo o que tínhamos para o momento, e contando com o apoio que sempre tivemos desta casa Legislativa, despedimo-nos,

Atenciosamente.

  
Henrique Tavares  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
Ver. Luis Ermani Ferreira Alves  
Presidente da Câmara Municipal  
Guaíba-RS



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"  
Administração 2013 - 2016

**Exposição de Motivos**  
**Projeto de Lei Nº 043/2015**

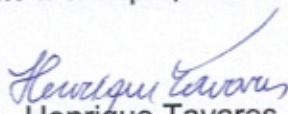
Senhoras e senhores vereadores,

Submetemos à análise dos senhores vereadores o presente Projeto de Lei Nº. 043/2015, que propõe alteração nos artigos do Capítulo II do Estatuto do Servidor Público do Município de Guaíba (Lei Nº. 2.586/2010). Este capítulo é a seção do Estatuto que trata das férias dos servidores, organizada entre os artigos 51 e 62.

Em síntese, o projeto de lei não altera padrões de vencimentos, direitos consagrados, carga horária, períodos de férias, etc. A redação que ora propomos apresenta um texto mais analítico, que proporciona maior clareza, objetividade e interpretação da norma, facilitando operacionalidade e permitindo aos servidores do Departamento Pessoal, atuais e futuros. A nova redação padronizará os procedimentos de cálculos, registros, planilhas, etc., facilitando o entendimento das regras e o necessário controle da efetividade e das férias dos servidores de um modo geral.

O Projeto de Lei ora analisado trata meramente de reestruturação de norma legal de competência exclusiva do Município, e não implica em alteração de salários, prazos, descontos, direitos dos servidores, etc. Desta forma, o Projeto de Lei reúne todas as condições para prosperar, e estão presentes os Princípios previstos nos Art. 37 e 70 da Constituição Federal que norteiam o Interesse Público, entre eles: a Moralidade, Impessoalidade, Eficiência.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 17 de junho de 2015.

  
Henrique Tavares  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"  
Administração 2013 - 2016

**PROJETO DE LEI Nº 043/2015**

Dá nova redação aos artigos compreendidos entre o Art. 51 e o Art. 62, do CAPÍTULO II, da Lei Nº. 2.586, de 20 de abril de 2010.

Art. 1º Os artigos compreendidos entre o Art. 51 e o Art. 62 da Lei Nº. 2.586, de 20 de abril de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 51. O servidor terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias, anualmente, de acordo com a escala organizada pelo órgão competente, sem prejuízo de nenhum direito.

§ 1º Somente depois do primeiro ano de exercício no cargo público, o servidor adquirirá direito às férias.

§ 2º É vedado computar como férias qualquer falta ao serviço ou contagem de tempo de serviço.

Art. 52. Após cada período de 12 (doze) meses de vigência da relação entre o Município e o servidor, terá este direito a férias na seguinte proporção:

I – Trinta (30) dias corridos, quando não houver faltado injustificadamente ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II – Vinte e quatro (24) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas injustificadas;

III – Dezoito (18) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas injustificadas;

IV – Doze (12) dias corridos, quando houver tido de 20 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas injustificadas.

Art. 53. O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de composição do período aquisitivo de férias nos casos de licença para prestar serviço militar obrigatório, para concorrer a cargo eletivo e para desempenho de mandato classista.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"  
Administração 2013 - 2016

Art. 54. Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo tiver gozado licença para tratamento de saúde, acidente de trabalho ou por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 180 (cento e oitenta) dias, embora descontínuos, licença para tratar de interesses particulares por qualquer prazo, ou qualquer licença não remunerada por prazo superior a 15 (quinze) dias e o servidor que tiver mais de 32 (trinta e dois) dias de faltas injustificadas.

Parágrafo único. Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de condição prevista neste artigo, retornar ao trabalho.

#### **Da Concessão e do Gozo das Férias**

Art. 55. A pedido do servidor, as férias poderão ser gozadas em períodos mínimos de 10 (dez) dias consecutivos, desde que haja interesse para a administração.

Art. 56. É obrigatória a concessão e gozo das férias nos 10 (dez) meses subseqüentes a data em que o servidor tiver adquirido o direito.

Parágrafo único. É vedada a acumulação de 2 (dois) períodos aquisitivos de férias.

Art. 57. A concessão das férias, mencionado o período de gozo, será participado, por escrito, ao servidor, com antecedência de, no mínimo 30 (trinta) dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

Art. 58. O servidor removido durante as férias não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

#### **Da Remuneração das Férias**

Art. 59. O servidor perceberá como pagamento da remuneração de férias, a composição do vencimento do cargo, acrescido das vantagens permanentes, sempre de forma integral incluindo a média das demais vantagens percebidas, a qualquer título, pelo servidor nos 12 (doze) meses que precederem a concessão de férias, acrescida de um terço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"  
Administração 2013 - 2016

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor gozar férias, nas condições estabelecidas pelo Art. 55 desta Lei, o pagamento da remuneração de férias ocorrerá junto com o primeiro período.

Art. 60. É facultado ao servidor, havendo interesse da administração, reverter um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, com base da remuneração de férias referido no Art. 59.

§ 1º Sobre o abono pecuniário incidirá um terço constitucional.

§ 2º O abono pecuniário deverá ser requerido até 30 (trinta) dias antes do período de férias.

Art. 61. Ao entrar em férias, se houver disponibilidade financeira, será antecipado 1 (um) mês de vencimento ao servidor que requerer.

Parágrafo único. Para fins de atender aos limites orçamentários constitucionais é facultado à administração antecipar o pagamento de férias.

Art. 62. Ao funcionário que se retirar ou for exonerado antes de completar o período aquisitivo, as férias serão pagas proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, contados como 1 (um) mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, exceto nos casos por demissão por falta grave. ”

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015

Henrique Tavares  
Prefeito Municipal